

Comentários e sugestões ao processo de consulta pública CP 135 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

17 de novembro de 2025

1. Introdução

A ERSE submeteu a consulta pública a sua proposta de revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica (“RME”) entre os dias 14 de outubro e 25 de novembro de 2025.

O novo regime para a mobilidade elétrica em Portugal representa uma oportunidade única para enquadrar o modelo de troca de baterias (*battery swapping*), que faz claramente parte da mobilidade elétrica, mas não se enquadra na atual definição de ponto de carregamento.

O modelo de troca de baterias tem desempenhado um papel determinante na eletrificação de veículos elétricos leves em várias regiões do mundo, especialmente na Ásia, e poderá assumir um impacto semelhante na Europa e, em particular, em Portugal. Este modelo tem ainda demonstrado aplicabilidade crescente em veículos de passageiros e pesados, tornando o seu devido enquadramento regulatório ainda mais relevante.

Neste documento apresentamos um conjunto de sugestões à proposta de articulado para alteração do RME colocado a consulta pública pela ERSE, com o objetivo de contribuir para o tornar mais robusto e inclusivo de novas soluções de mobilidade urbana com elevado potencial, como o *battery swapping*.

Sempre que existem alterações propostas aos articulados, estas estão devidamente assinaladas a sublinhado para facilitar a interpretação.

2. Sugestões ao Título I: disposições e princípios gerais

2.1. Artigo 2.º (âmbito), n.º 2

Propomos acrescentar uma nova alínea para abranger a atividade de operadores de pontos de troca de baterias para veículos elétricos:

h) Os operadores de pontos de troca de baterias para veículos elétricos.

2.2. Artigo 4.º (siglas e definições), n.º 1

Propomos acrescentar a sigla OPTB para operador de pontos de troca de baterias:

i) OPTB - Operador de pontos de troca de baterias;

2.3. Artigo 4.º (siglas e definições), n.º 2

Propomos acrescentar a definição de ponto de troca de baterias:

m) Ponto de troca de baterias – instalação dedicada à mobilidade elétrica que permite a substituição de uma bateria amovível de um veículo elétrico por outra bateria previamente carregada, não envolvendo o carregamento direto do veículo no local.

Propomos alargar a definição de “rede de mobilidade elétrica” para:

p) Rede de mobilidade elétrica – conjunto integrado de pontos de carregamento, pontos de troca de baterias, e demais infraestruturas, de acesso público ou privativo, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos, incluindo os sistemas de monitorização e gestão dos fluxos físicos e financeiros entre as entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º.

3. Sugestões ao Título II: regime transitório ao abrigo do n.º 7 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto

3.1. Secção I (Sujeitos intervenientes), artigo 5.º (UVE), n.º 1 e n.º 4

Propomos rever a definição de utilizador de veículo elétrico (UVE) para abranger não só o uso de postos de carregamento, como também de postos de troca de baterias, e rever o direito de acesso a informação a carregamento de veículos para abranger também a troca de baterias.

Artigo 5.º

UVE

1 – O UVE é um cliente da rede de mobilidade elétrica que utiliza os pontos de carregamento ou de troca de baterias integrados na rede de mobilidade elétrica para o carregamento de baterias de um veículo elétrico.

(...)

4 – Os UVE têm o direito de aceder e utilizar a informação disponível relativa ao carregamento ou troca de baterias do seu veículo.

3.2. Secção I (Sujeitos intervenientes), artigo 6.º (CEME), n.º 1

Propomos rever a finalidade de fornecimento de energia para incorporar também os pontos de carregamento de baterias.

Artigo 6.º

CEME

1 – O CEME é uma entidade titular de licença de operação de pontos de carregamento e de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, cuja atividade consiste na compra a grosso e venda a retalho de energia elétrica, para fornecimento aos UVE, com a finalidade de carregamento das respetivas baterias nos pontos de carregamento e troca de baterias integrados na rede de mobilidade elétrica.

(...)

3.3. Secção I (Sujeitos intervenientes), artigo 10.º (EGME), n.º 2 e n.º 3 b)

Propomos incluir os OPTB nas entidades cuja concretização dos direitos e obrigações sejam abrangidos pelos sistemas de informação e de comunicação cujo desenvolvimento é da responsabilidade da EGME

Artigo 10.º

EGME

(...)

2 – A EGME é responsável por desenvolver e disponibilizar sistemas de informação e de comunicação, bem como serviços adequados, que permitam a concretização das obrigações e direitos dos UVE, CEME, OPC, OPTB e DPC

(...)

3 c) Que os sistemas desenvolvidos permitam a integração com os sistemas dos OPC, OPTB e CEME;

(...)

3.5. Secção I (Sujeitos intervenientes)

Propomos acrescentar um novo artigo que reconhece a figura do operador de pontos de troca de baterias no regime transitório.

Artigo 8.º-A

OPTB

1 – O OPTB é a entidade cuja atividade consiste na instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de troca de baterias integrados na rede de mobilidade elétrica, destinados ao fornecimento de baterias amovíveis para veículos elétricos.

2 – Os PTB podem ser de acesso público ou de acesso privativo, entendendo-se, neste último caso, que apenas podem ser usados por utilizadores especificamente definidos, nos termos contratualmente estabelecidos entre o OPTB e esses utilizadores.

3 – A adesão à rede de mobilidade elétrica pelo OPTB, quando se trate de um PTB de acesso público, está sujeita à celebração do respetivo contrato de adesão, nos termos da Secção III do presente capítulo.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é aplicável aos PTB de acesso privativo a integração no Sistema de Gestão da EGME, salvo opção expressa do OPTB nesse sentido.

5 – Os OPTB não se encontram sujeitos às obrigações de prestação de garantia previstas para outras entidades, por não existirem fluxos financeiros regulados entre estas entidades e a EGME.

4. Sugestões ao Título III: Regime da mobilidade elétrica, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto

4.1. Novo artigo após o artigo 93.º-B (OPC)

Propomos acrescentar um novo artigo que enquadre devidamente o operador de pontos de troca de baterias no novo regime.

Artigo 93.º-B-A

OPTB

1 – Para efeitos do presente Título, considera-se OPTB a entidade responsável pela instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de troca de baterias integradas na rede de mobilidade elétrica, bem como pela gestão do carregamento e da entrega das baterias amovíveis aos utilizadores de veículos elétricos.

2 – À atividade dos OPTB aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do presente regulamento relativas à transparência de preços, informação ao público e supervisão

de mercado, não sendo aplicáveis as disposições relativas a sessões de carregamento ou outras obrigações específicas dos pontos de carregamento.

4.2. Capítulo I, Artigo 93.º - C (transparência de preços)

Propomos clarificar que o conceito de “sessão de carregamento” não se aplica aos PTB e incluir os OPTB na obrigação de divulgação de preços.

Artigo 93.º-C

Transparência de preços

Os OPC e os PSME devem disponibilizar ao UVE, através de página de internet de acesso fácil e intuitivo, ou de aplicação móvel, informação que lhe permita o acompanhamento, em tempo real, do custo da sessão de carregamento.

Os OPTB devem disponibilizar o UVE, através de página de internet de acesso fácil e intuitivo, ou de aplicação móvel, informação acerca do custo da operação da troca de baterias.

4.2. Clarificação adicional no final do Capítulo I

Propomos acrescentar uma nova alínea ao artigo 93.º clarificando o âmbito conceptual:

As referências a sessões de carregamento constantes do presente Título não são aplicáveis aos pontos de troca de baterias.

5. Notas finais

Acreditamos que as propostas apresentadas neste documento contribuem para um Regulamento da Mobilidade Elétrica mais coerente, tecnicamente robusto e abrangente das várias formas de mobilidade elétrica existentes e emergentes. A integração clara e proporcional dos pontos de troca de baterias no enquadramento regulatório permitirá garantir a segurança jurídica para operadores e utilizadores, assegurar condições de concorrência equilibradas entre diferentes soluções tecnológicas, estimular o investimento privado em soluções de mobilidade elétrica inovadoras, e apoiar o cumprimento das metas nacionais de descarbonização e da AFIR.

Reforçamos a nossa total disponibilidade para esclarecer qualquer ponto técnico adicional e para colaborar com a ERSE na definição das normas complementares necessárias para operacionalizar este modelo, assegurando que o seu desenvolvimento ocorre de forma transparente, eficiente e alinhada com as melhores práticas internacionais.

Agradecemos a oportunidade de contribuir para este processo de consulta pública e manifestamos o nosso apreço pelo trabalho desenvolvido pela ERSE na atualização do quadro regulatório da mobilidade elétrica em Portugal.

Pollen, S.A.

Dados Pessoais

18 de novembro de 2025